



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000006871

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2241759-86.2024.8.26.0000, da Comarca de Embu das Artes, em que é agravante GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, são agravados ABA MOTORS COMERCIAL IMPORTADORA DE PEÇAS E SERVIÇOS LIMITADA e ABA SUL COMERCIAL DE VEÍCULOS PEÇAS E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), SÉRGIO SHIMURA E MAURÍCIO PESSOA.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento n.º 2.241.759-86.2024.8.26.0000

Agravante: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.

**Agravadas: ABA MOTORS COMERCIAL IMPORTADORA DE
PEÇAS E SERVIÇOS LIMITADA E OUTRO**

Comarca: EMBU DAS ARTES

Voto n.º 55.912

Tutela antecipada antecedente. Relação contratual entre concessionária, em recuperação judicial, e a montadora de veículos. Repasse do PIS/Cofins com ICMS incluído na base de cálculo. Inadmissibilidade. Pleito das agravadas de adesão à convenção firmada entre a GM e a ABRAC – 'XIV Convenção Parcial da Marca Chevrolet' – visando a restituição de valores pagos a maior. Recolhimento do tributo de forma indevida. Repasse a maior que confere às recorridas o direito de reaver o excesso, relativo aos anos em que esteve ativa, sob pena de enriquecimento sem causa. Agravo desprovido.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto tempestivamente contra a r. decisão de pág. 844, dos autos de origem, que, em tutela antecipada em caráter antecedente, deferiu a adesão das agravadas à convenção firmada entre a GM e ABRAC – 'XIV Convenção Parcial da Marca Chevrolet' –, visando à restituição dos valores pagos a maior, relativos a PIS/Cofins nas operações então

firmadas entre as partes.

Alega a agravante que a agravada, Aba Motors, foi concessionária da marca Chevrolet, em Embu das Artes/SP, tendo celebrado contrato datado de abril de 1998. Afirma que, em maio de 2024, o Plano de Recuperação judicial da ABA Motors foi homologado, tendo sido estabelecido o cancelamento das concessões Chevrolet e a consequente rescisão do Contrato de Concessão da Aba Motors com a outorga de quitação mútua. Aduz que, em novembro de 2019, a GMB realizou o pagamento do valor total bruto de R\$8 milhões em favor da Aba Motors, a título da indenização prevista no artigo 24 da Lei Ferrari. Reforça que a Aba Motors não é mais concessionária Chevrolet e não possui legitimidade ou direito de aderir a uma convenção da marca que foi negociada entre a GMB e a ABRAC (Associação de Concessionários), com a intenção de fomentar a rede de concessionários Chevrolet ativos. Argumenta que os recursos injetados pela GMB, portanto, são de titularidade da GMB e advém do crédito fiscal decorrente da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/Cofins, salientando que ex-concessionários, como é o caso das agravadas, não podem aderir à convenção, porque não cumprem a condição básica de ser um concessionário Chevrolet com o contrato de concessão vigente, de modo que inexistente o direito de receber os valores dos aportes adicionais ao plano de capitalização gerido pela GMAB e aderir à convenção. Requer, assim, o provimento do recurso, antecedido do efeito suspensivo, para a reforma da decisão que conferiu às agravadas o direito de aderir à convenção e aos seus benefícios.

Processado com outorga do efeito suspensivo, pág. 174.

O Administrador Judicial se manifestou, pugnando pelo desprovimento do recurso, págs. 179/182.

Apresentada contraminuta, sendo rebatida integralmente a pretensão da agravante, págs. 184/196.

A d. Procuradoria Geral de Justiça apresentou parecer, opinando pelo provimento do recurso, págs. 205/207.

É o relatório.

2. A r. decisão agravada merece ser mantida.

A concessão da tutela de urgência exige a presença dos requisitos consubstanciados na probabilidade do direito e no perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Segundo escólio de Fredie Didier Jr.:

“A probabilidade do direito a ser provisoriamente satisfeito/realizado ou acautelado é a plausibilidade de existência desse mesmo direito. O bem conhecido 'fumus boni iuris' (ou fumaça do bom direito). O magistrado precisa avaliar se há 'elementos que

evidenciem' a probabilidade de ter acontecido o que foi narrado e quais as chances de êxito do demandante (art. 300, CPC). Inicialmente, é necessária a verossimilhança fática, com a constatação de que há um considerável grau de plausibilidade em torno da narrativa dos fatos trazida pelo autor. É preciso que se visualize, nessa narrativa, uma verdade provável sobre os fatos (...). Junto a isso, deve haver uma plausibilidade jurídica, com a verificação de que é provável a subsunção dos fatos à norma invocada, conduzindo aos efeitos pretendidos.

E continua:

“A tutela provisória de urgência pressupõe, também, a existência de elementos que evidenciem o perigo que a demora no oferecimento da prestação jurisdicional (periculum in mora) representa para a efetividade da jurisdição e a eficaz realização do direito. O perigo da demora é definido pelo legislador como o perigo que a demora processual representa de "dano ou o risco ao resultado útil do processo” (art. 300, CPC) (...) o que justifica a tutela provisória de urgência é aquele perigo de dano: i) concreto (certo), e, não, hipotético ou eventual, decorrente de mero temor subjetivo da

parte; ii) atual, que está na iminência de ocorrer, ou esteja acontecendo; e, enfim, iii) grave, que seja de grande ou média intensidade e tenha aptidão para prejudicar ou impedir a fruição do direito. Além de tudo, o dano deve ser irreparável ou de difícil reparação. (...) Enfim, o deferimento da tutela provisória somente se justifica quando não for possível aguardar pelo término do processo para entregar a tutela jurisdicional, porque a demora do processo pode causar à parte um dano irreversível ou de difícil reversibilidade.” (Curso de Direito Processual Civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela, 12ª edição, Salvador: Editora JusPodivm, 2016, pág. 675/679).

Na hipótese vertente, verificam-se devidamente delineados tais pressupostos.

Pois bem.

Trata-se, na origem, de tutela antecipada requerida em caráter antecedente, visando as agravadas a adesão à convenção firmada entre a GM e a ABRAC (Associação Brasileira de Concessionários Chevrolet), qual seja, 'XIV Convenção Parcial da Marca Chevrolet', com o escopo de restituírem valores pagos a maior de PIS/Cofins, com ICMS incluído na base de cálculo.

A 'XIV Convenção Parcial da Marca Chevrolet' apresenta como solução a restituição, com as concessionárias Chevrolet, dos resultados de compensações de débitos fiscais com os créditos recuperados, págs. 217/257, dos autos de origem.

Oportuno ressaltar que, com o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706 (Tema 69), consolidou-se a tese de que *'O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS/Confins'*, modulando os efeitos da decisão para permitir a sua abrangência a *'ações judiciais e administrativas protocoladas até a data da sessão em que proferido julgamento'*, págs. 38/216, dos autos de origem.

A referida convenção fez constar, a pág. 229, de forma expressa, cláusula 1ª, 'Capítulo 1º - Condições para aderir à convenção', que:

“É condição para aderir a essa CONVENÇÃO, nos termos do artigo 121 do Código Civil, que o Concessionário Chevrolet tenha realizado Operações Comerciais com incidência de PIS/COFINS no período de agosto de 2001 a junho de 2021.”

No presente caso, a agravada, Aba Motors, foi concessionária da marca Chevrolet, sendo incontroverso que as partes realizaram operações comerciais com incidência de PIS/Confins sobre a base de cálculo com ICMS no referido período.

Ademais, a cláusula 7.1.1.B.3, do plano homologado, pág. 283, dos autos de origem, que teve a anuência da agravante, malgrado tenha estipulado a rescisão do contrato de concessão entre as partes, com quitação mútua, ressalvou a possibilidade de as agravadas cobrarem valores eventualmente reconhecidos como devidos pela agravante a todos os concessionários e ex-concessionários.

Assim, não obstante a alegação de que referida convenção seria um instrumento contratual celebrado entre a GM e a ABRAC com o objetivo de fomentar a rede de concessionários ativos, fato é que houve o recolhimento do tributo de forma indevida pela agravada – contribuinte de fato –, o que legitima a sua adesão à convecção referida.

Destarte, o repasse a maior confere às recorridas o direito de reaver o excesso, relativo aos anos em que esteve ativa, sob pena de enriquecimento sem causa.

Finalmente, cassa-se o efeito suspensivo concedido.

3. Com base em tais fundamentos, nega-se provimento ao agravo de instrumento.

NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA

RELATOR